

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DA FREGUESIA

DA VENTEIRA

Nota Justificativa

O diploma que aprovou o regime financeiro dos Municípios e Freguesias, Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, conhecida por Lei das Finanças Locais, estabelece no seu artigo 17º que constituem entre outras, receitas das freguesias, o produto da cobrança de taxas provenientes da prestação de serviços pela freguesia e no nº 1, do seu artigo 18º que, as freguesias podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das Autarquias Locais, enunciado este regime, aprovado pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, no seu artigo 6º, alguns exemplos de taxas que podem ser cobradas pela freguesia.

Considerando a necessidade de adaptar as tabelas de taxas e licenças em vigor nesta Freguesia da Venteira ao novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do artigo 17º, conjugada com a alínea b) do nº 5, do artigo 34º, da Lei das Autarquias Locais, (Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia da Venteira.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2º

Âmbito

O presente regulamento é aplicável em toda a área da Freguesia da Venteira e a todos os serviços prestados pela autarquia, nos termos da Lei das Finanças Locais e da Lei que estabelece o Regime Jurídico das Taxas e Licenças das Autarquias Locais, concretamente o nº 1, do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e demais legislação em vigor e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Artigo 3º

Sujeitos

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia da Venteira.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais

Artigo 4º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
3. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

Capítulo II

Taxas

Artigo 5º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- c) Licenciamento e registo de canídeos;
- d) Utilização do espaço público destinado à implantação de quiosques;
- e) Utilização das instalações do Pavilhão Gimnodesportivo;
- f) Aluguer das instalações do Espaço Infantil “A Casinha”
- g) Serviços prestados à comunidade, entre outros, ocupação do auditório, utilização do autocarro, atividade culturais, desportivas, educativas e sociais
- h) Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário;
- i) Licenciamento de publicidade de ocupação e via pública;

Artigo 6º

Serviços Administrativos

1. As taxas a cobrar pelos serviços administrativos constam no Anexo A e referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, termos de identidade, de justificação administrativa ou quaisquer outros documentos análogos, devem ser requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido e qual o fim a que se destina.
2. De todas as taxas cobradas pelas autarquias, será emitida guia/recibo próprio e aposta na mesma o carimbo da autarquia.

Artigo 7º
Base de Cálculo

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam no Anexo A.
2. O valor foi calculado está no anexo B

Artigo 8º
Certificação de Fotocópias

1. O Decreto-Lei nº 28/2000, de 13 de Março, atribui às Juntas de Freguesia competências para a conferência de fotocópias.
2. Em concretização das faculdades previstas no diploma, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do acto, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o selo branco da entidade que procede à certificação.
3. As fotocópias conferidas nos termos do número anterior, têm o valor probatório dos originais.
4. As taxas de certificação de fotocópias, constam do Anexo A e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados aprovados pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro.

Artigo 9º
Mercados e Feiras

1. O Mercado da Venteira é propriedade da Junta de Freguesia. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços e armazenamento, em mercados e feiras constam do Anexo A e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo, ou fracção/Kg e o fim a que se destina, de acordo com a fórmula que consta no Anexo B.

2. As regras de atribuição, utilização e responsabilização que regulam o Mercado da Venteira, estão definidas em regulamento próprio.

Artigo 10º

Registo e licenciamento de Canídeos e Gatídeos

1. As definições das categorias dos canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas na Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril.
2. São isentos de pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilização pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais, de acordo com o artigo 7º da Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril.
3. A instrução dos processos de contra ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos nºs. 1 e 2, do artº 14º, e no nº 1, do artº 16º do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 11º

Taxas de Registo e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo A, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não excedendo o triplo deste valor e variam consoante a categoria do animal (Portaria nº 421/2007 de 24 de Abril).
2. A fórmula de cálculo é a que consta no anexo B.

Artigo 12º

Taxa de ocupação de espaço público destinado à implantação de quiosques

1. Através do mecanismo da delegação de competências, a Câmara Municipal da Amadora, transferiu para a Junta de Freguesia a gestão e licenciamento do espaço público destinado a quiosques.
2. As taxas pagas pela ocupação do espaço público, constam do Anexo A e são definidas no Anexo B
3. As regras de gestão e licenciamento dos quiosques, estão definidas em regulamento próprio.

Artigo 13º

Taxas de utilização do Pavilhão Desportivo Municipal José Caeiro

1. O pavilhão desportivo municipal José Caeiro é propriedade do Município da Amadora e administrado pela Junta de Freguesia, por delegação protocolar de competências tem como objectivo a prossecução dos interesses próprios da população, no domínio de instalações e equipamento para a prática desportiva.
2. Para a utilização das instalações do pavilhão desportivo municipal, foi criada uma tabela de preços, constante no Anexo A deste regulamento.
3. As regras de gestão, utilização e funcionamento, estão definidas em regulamento próprio.

Artigo 14º

Taxas de aluguer do Espaço Infantil “A Casinha”

1. O espaço infantil “A Casinha”, é um espaço anexo ao Parque Infantil do Parque Delfim Guimarães, administrado pela Junta de Freguesia.
2. Para o aluguer do espaço infantil, foi criada uma tabela de preços, constante no Anexo A deste regulamento.
3. As regras de funcionamento estão definidas em normativo próprio.

Artigo 15º

Utilização do Autocarro

1. O autocarro é propriedade da Junta de Freguesia e tem como objectivo prioritário o apoio e contributo às escolas, deficientes, associações legalmente constituídas, idosos e clubes desportivos.
2. Para utilização do autocarro foi criada uma tabela de preços, constante no Anexo A deste regulamento.
3. As regras de utilização do autocarro, estão definidas em regulamento próprio.

Artigo 16º

Utilização do Forno

1. O forno é propriedade da Junta de Freguesia e tem como objectivo prioritário o apoio às actividades desenvolvidas nos ateliers da Freguesia, ministrados no Centro Cultural / Biblioteca José Régio.
2. Para utilização do forno foi criada uma tabela de preços, constante no Anexo A deste regulamento.
3. As regras de utilização do forno, estão definidas em regulamento próprio.

Artigo 17º

Taxas de utilização do Auditório da Junta de Freguesia da Venteira

1. O auditório destina-se à realização de conferências, seminários, workshops, palestras, reuniões e outras de interesse cultural, pedagógico e cívico.
2. Para a utilização das instalações do auditório, foi criada uma tabela de preços, constante no Anexo A deste regulamento.

3. As regras de gestão, utilização e concessão do auditório, estão definidas em regulamento próprio.

Artigo 18º

Actualização de valores

1. A Junta de Freguesia sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
2. A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação, conforme está estipulado no nº 1, do artº 9º da Lei que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais.
3. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao presente regulamento, contendo a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Capítulo III

Liquidação

Artigo 19º

Pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa ou do valor compensatório pelos serviços prestados.
2. As prestações tributárias são pagas a moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou em cumprimento de serviços abrangidos por normas regulamentares.

4. De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitida guia própria ou documento equivalente que comprove o respectivo pagamento, previstos na lei.

Artigo 20º

Pagamento em prestações

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 21º

Contra-ordenações

1. As infracções no disposto no presente regulamento e respectiva tabela constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo, os montantes estabelecidos para as contra-ordenações previstas no artº 14º do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro, e o máximo, o previsto no nº 3, do artigo 55º, da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro.

2. A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros, e far-se-á nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro e Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro desde que não previstas em lei especial.

Artigo 22º

Imposto de selo

1. Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da lei.

Artigo 23º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas estabelecidas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99, de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Artigo 24º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2 do presente artigo.

Artigo 25º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 26º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

Aprovação em: 9/11/2022, pela Junta de Freguesia da Venteira

Aprovação em: 28/12/2022, pela Assembleia de Freguesia da Venteira